



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000215/18	23/08/2018 11:09:38	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00338854-3 / SANDRA BEATRIZ SILVA ALONSO	2.2 CPF/CNPJ: 875.891.176-68	
2.3 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE MELO, 218	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MIRAI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.790-000
2.8 Telefone(s): (21) 7288-0044	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00338854-3 / SANDRA BEATRIZ SILVA ALONSO	3.2 CPF/CNPJ: 875.891.176-68	
3.3 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE MELO, 218	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: MIRAI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.790-000
3.8 Telefone(s): (21) 7288-0044	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Vargem Alegre Ou Tres Barras do Muriae	4.2 Área Total (ha): 40,2688		
4.3 Município/Distrito: MIRAI	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4552	Livro: 2-L	Folha: 138V	Comarca: MIRAI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 13,14% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
a Atlântica	40,2688
Total	40,2688
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha)	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			780,5000	
Agrosilvipastoril			339,0000	
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0750	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0750	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			40,2668	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio			1,0000	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	751.303	7.653.386
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura	Barramento para formação 2 reservatórios de ág		0,0750	
	Total		0,0750	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 09/08/2018
- Data do pedido de informações complementares
- Data de entrega das informações complementares
- Data da emissão do parecer técnico: 16/10/2018

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de Preservação Permanente. É pretendido com a intervenção requerida a regularização de construção de barramento para formação de pequeno reservatório de água sobre curso d' água para permitir dessedentação animal na propriedade rural em uma área correspondente a 0,075 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Vargem Alegre, localizado no município de Mirai possui uma área total de 40,2688 ha.

Foram realizadas 02 (duas) intervenções em locais distintos na propriedade, sendo o local da intervenção sem supressão de vegetação nativa, conforme possível observação, topografia plana havendo na propriedade vegetação nativa de espécies variadas do bioma Mata Atlântica, capim em forma de pastagem e outras benfeitorias. A propriedade possui médio grau de antropização, devido às atividades agropecuárias exercidas. As ações de intervenção, mitigação e compensação, além de comprovação da inexistência técnica e locacional da obra estão descritas conforme projetos anexo ao referido processo.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's caracterizadas por margens de curso d' água com largura inferior à 10 m (dez metros), possuindo em pequena parte da extensão vegetação nativa no momento desta, e em outra parte mais extensa vegetação exótica, caracterizando ocupação antrópica, com uso do solo como atividade agropastoril, alto grau de antropização.

3.1 Da Reserva Legal:

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural da propriedade nº MG – 3142205-DD9F.AE00.27AA.4F2E.B4C3.A83D.73D0.04D0 em 13/06/2017.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida para intervenção ambiental conforme vistoria, situa-se em área de preservação permanente, por estar nas duas margens de curso d' água com largura inferior à 10 m (dez metros), com área total de 0,075 ha, esclarecendo-se que já houve a intervenção em 02 pontos distintos, tendo sido a propriedade autuada conforme cópia dos Autos de Infração anexo ao processo em nome do irmão da proprietária. O primeiro local com coordenadas geográficas em UTM 23 k 751.303 / 7.653.386, com dimensões de 60 X 6 m (sessenta por seis metros) regularizando-se parte da estrada de acesso à sede, já existente, e um segundo local após a sede com as mesmas dimensões e coordenadas 751.022 / 7.653.152, com as mesmas características, sendo estas as áreas a serem liberadas. A atividade executada enquadra-se nos casos excepcionais como Eventual e Baixo Impacto conforme regulamentação pela Deliberação Normativa do COPAM nº 226/18, sendo assim reconhecida desta forma, atendendo a alínea "m" do artigo 3º inciso III da Lei Estadual nº 20.922/13. A atividade a ser desenvolvida com a intervenção está também de acordo com o inciso XI do artigo 11º da Resolução Conama nº 369/06, assim como o tamanho da área a ser intervinda está de acordo com o limite definido no parágrafo 2º do mesmo artigo desta citada norma. A vegetação existente ao redor, pelo que foi possível verificar no momento desta é composta por capim rasteiro e sem rendimento lenhoso, locais com topografia plana, e características de uso antrópico. Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental para esta obra. Há proposta de medida compensatória, em Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, considerado este satisfatório, e que prevê uma compensação de área intervinda na proporção de 3,7 para 1. Importante observar que como a intervenção se realizou antes da autorização e que já houve autuação, não haverá no local nenhuma outra intervenção, sendo o objetivo deste processo, apenas regularização da atividade realizada.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo: Podemos citar impactos sobre o recurso hídrico, com entrada de sedimentos e possível assoreamento com movimentação de solo, remoção da vegetação rasteira, diminuindo a retenção de água no solo e possivelmente início de processo erosivo. Pode ser sugerido como medida mitigadora ações como revegetação dos taludes e superfície do barramento, mantendo-o coberto com vegetação rasteira evitando-se solo exposto e assoreamento no curso d' água, além de deixar uma abertura para passagem do excesso da água ("ladrão"), evitando-se rompimento do talude e assoreamento do curso d' água à jusante. Foi apresentado no processo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF como medida compensatória, devendo-se o mesmo ser integralmente executado, sendo o cercamento e regeneração natural de parte da APP de uma nascente da propriedade.

6. Conclusão:



Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO de intervenção em área de Preservação Permanente em área de 0,075 ha, sem rendimento lenhoso, na Fazenda Vargem Alegre, município de Mirai.



7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 (vinte e quatro) meses.

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:
Medidas Mitigadoras: executar ações no local da intervenção como revegetação dos taludes e superfície do barramento, mantendo-o coberto com vegetação rasteira evitando-se solo exposto e assoreamento no curso d' água, além de deixar uma abertura para passagem do excesso da água ("ladrão"), evitando-se rompimento do talude e assoreamento do curso d' água à jusante.

Medida Compensatória: Cercamento e regeneração natural de uma área de 0,028 ha em APP ao redor de parte da nascente, conforme orientação no PTRF anexado ao processo, execução do PTRF até seis meses após a emissão da DAIA.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:
Medidas Mitigadoras: executar ações no local da intervenção como revegetação dos taludes e superfície do barramento, mantendo-o coberto com vegetação rasteira evitando-se solo exposto e assoreamento no curso d' água, além de deixar uma abertura para passagem do excesso da água ("ladrão"), evitando-se rompimento do talude e assoreamento do curso d' água à jusante.

Medida Compensatória: Cercamento e regeneração natural de uma área de 0,028 ha em APP ao redor de parte da nascente, conforme orientação no PTRF anexado ao processo, execução do PTRF até seis meses após a emissão da DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELO AUGUSTO BORDALLO - MASP: 1021290-0

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 10 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Trata-se de Processo Administrativo nº 05040000215/18, cujo requerente é a Sra. Sandra Beatriz Silva Alonso, com intuito de obter regularização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,075ha. realizada para fins de construção de barramento para formação de pequeno reservatório de água sobre o curso d'água para permitir dessedentação de animal, objeto do auto de infração nº 92791/2018, fls. 43 verso.

De forma preliminar é necessário esclarecer que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013 estabelece o procedimento para autorização prévia à intervenção ambiental. Esta autorização será realizada em caráter corretivo nos casos em que forem protocolados comunicados de intervenções emergenciais, que deverão ter os processos formalizados no prazo de 90 dias contados a partir do comunicado da intervenção emergencial. Outra exceção é aquela trazida pelo Decreto Estadual nº 47.388/2018, nos casos em que houver autuação

Art. 8º Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§ 1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§ 2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Subseção VIII

Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º – A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º – Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º – A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Neste sentido, o presente feito tem objetivo regularizar a intervenção realizada em caráter emergencial que foi objeto do auto de infração nº 92791/2018, fls. 43 verso.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905, o responsável pela intervenção apresentou: Requerimento para intervenção ambiental (fls. 06), documentos de identificação (fls. 09), Documentos técnicos (fls. 19/ 35, 51/56),

ART (fls. 40), Custo de análise (fls. 05), Auto de Infração n ° auto de infração n° 92791/2018 (fls. 43 verso).

O Parecer Técnico, constante do Anexo III (fls. 73), elaborado pelo analista ambiental Marcelo Bordallo, informa



“ 2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de Preservação Permanente. É pretendido com a intervenção requerida a regularização de construção de barramento para formação de pequeno reservatório de água sobre o curso d'água para permitir dessedentação animal na propriedade rural em uma área correspondente a 0,075ha.”

2. DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal 12.651/2012.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

2.1 DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Neste sentido para intervenção nesta área mister observar o que prececiona o código florestal mineiro, a Lei 20.922/2013, no tangente à possibilidade jurídica do pedido, em quais casos será possível a intervenção

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Por conseguinte, é importante identificar se o objetivo da regularização pretendida será caracterizado como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Para tanto, o art. 3º da Lei 20.922/2013, estabelece o rol de atividades para cada caso. O fundamento para a pretensa regularização encontra-se na alínea “m” do inciso “III” do mencionado artigo, regulamentado pela DN 226/2018, inciso II do artigo 1º, in verbis

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 incisos I e II da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

Amolda-se o caso em tela com a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente preconizada no código florestal mineiro.

As medidas mitigadoras e compensatórias indicadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Por fim, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal por Intervenção em Área de Preservação Permanente deverá ser assinado e levado a registro público (cartório de registro de títulos e documentos) antes da decisão homologatória da autoridade competente e terá vigência a partir da data de sua assinatura, pelo qual o Requerente/Empreendedor se compromete ao fiel cumprimento de seus dispositivos e dentro dos prazos nele estipulados.

3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

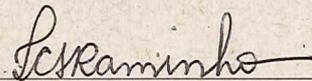
Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018.

4. CONCLUSÃO

Em face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização. É como submetemos à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

TALITA CAMILLE DA SILVA RAMINHO - 125.722



17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 31 de maio de 2019

